



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB

Exercício: 2017

Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2017 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Sr. **Paulo Rogério de Lira Campos**. Atendimento parcial aos preceitos da LRF; Aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00945/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA - PB, sob a responsabilidade do então Prefeito, **Sr. Paulo Rogério de Lira Campos**, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

- I. Declarar o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.

- II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos**, relativas ao exercício financeiro de 2.017.

- III. Aplicar multa, ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 URF/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

- IV. Recomendar** à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Cacimba de Areia - PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Paulo Rogério de Lira Campos**, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 1.168/1.186) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei nº 397/2.016, publicada em 26/12/2.016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.833.183,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.916.591,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada(LOA);
- b) a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 11.748.787,67 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 13.200.034,93, representando respectivamente, 53/81% e 60,46% de suas previsões;
- c) os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício de 2.017, atingiu o montante de R\$ 195.368,16, representando 1,48% da Despesa Orçamentária e inexistente processo específico para exame de tais gastos;
- d) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **26,69%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- e) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,11%** da receita de impostos, inclusive transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

- f) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 16.372.782,26 correspondente a **53,65%** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- g) os gastos com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo), totalizaram R\$ 17.356.739,85, correspondentes a **57,43 %** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- h) em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **101,34%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado ficou aquém do limite estabelecido no inciso I do art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais transferências do exercício anterior);
- i) não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias em relação ao exercício em análise;
- j) Não foi realizada diligência in loco no tocante a esse exercício.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após análise de defesa apresentada, as seguintes:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.415.247,26;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.046.284,70;
3. Não destinação de no mínimo 60%, dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do Magistério;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada;
5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 9-A,§, da Constituição Federal ;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 419.247;
7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 101.767,95.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o Parecer Nº 1296/18, de lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, onde pugnou pelo(a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia durante o exercício de 2017, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

- ✓ APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Cacimba de Areia por força do cometimento de infrações a normas constitucionais e legais;
- ✓ REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- ✓ REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso, obedecida sua competência;
- ✓ REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis registradas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Cacimba de Areia no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

O Gestor responsável e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relatório apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

- 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e financeira, sem a adoção das providências efetivas, nos respectivos valores, R\$ 1.415.247,26 e R\$ 2.046.284,70** – examinando os autos, verifica-se que o valor do déficit orçamentário está de acordo com o Balanço Orçamentário(fl. 1.451/1459). Entretanto, o valor do déficit financeiro(R\$ 1.452.749,15), conforme Balanço Patrimonial(fl. 1.463/1.468) difere do apontado pelo órgão técnico(R\$2.049.284,70), visto que constam em tal demonstrativo contábil que as disponibilidades somam R\$ 409.466,97 e o Passivo Financeiro R\$ 1.862.220,57, o que resulta em uma insuficiência financeira de R\$ 1.452.749,15, ressaltando-se que, a grande maioria da composição dos Restos a Pagar referem-se ao exercício anterior(R\$ 886.282,750) e que o exercício em exame trata-se do primeiro ano da gestão do referido prefeito o que ameniza a mácula às contas com relação ao parecer, porém enseja aplicação de multa e recomendação para adoção de medidas visando o comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável.
- 2. Não destinação de no mínimo 60%, dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do Magistério** - De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, **são considerados profissionais do magistério** todos aqueles que exercem **atividades de docência** e todos os que oferecem **suporte pedagógico** direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.
Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB.

Portanto, todo profissional da Educação que lidar diretamente com os alunos, é considerado Profissional do Magistério e pode ser remunerado pela parcela dos 60%.

Vale ressaltar que, apresentados no cálculo dos 60% do FUNDEB, a auditoria deixou de computar alguns gastos com Profissionais do Magistério, custeados com recursos do próprio Fundo, quais sejam:

- I. Despesas com a Remuneração de Profissionais do Magistério, no valor de R\$ 149.364,53, pela conta do FPM, com recursos transferidos da conta do FUNDEB.

Embora a auditoria tenha dito, na análise da defesa (fls 2778) que todos os empenhos e pagamentos que foram pagos pela conta do FPM, com recursos transferidos do FUNDEB já haviam sido considerados para o cálculo dos 60%, verificou-se que o Órgão de Instrução deixou de computar os empenhos de N°s 1473(R\$ 102.924,71) e 2434(R\$ 46.439,82), que somam **R\$ 149.364,53**, pagos, respectivamente, em 30/06/2017 e 20/12/2017. Registre-se que estes empenhos não constam nos Anexos VII e VIII(fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

1200 e 1201 dos autos), que relacionam todos os gastos considerados pela auditoria.

- II. Gastos com Profissionais do Magistério, Pedagoga, Administrador Escolar, Chefe Orientação Escolar, Apoio Escolar, Educador Físico, Educador Social, Auxiliar de Apoio Escolar, Administrador Escolar Adjunto, Professor Classe A, custeados com recursos do FUNDEB, no valor de R\$121.650,02e classificados equivocadamente como FUNDEB 40%:

EMPENHO	VALOR TOTAL DO EMPENHO	VALOR DOS 40%	VALOR DOS 60% APROPIADO
1772	4.118,00	937,00	3.181,00
2083	30.538,00	19.424,00	11.114,00
2758	16.495,00	7.833,00	8.662,00
507	20.970,00	13.535,00	7.435,00
724	24.589,00	14.586,00	10.003,00
1044	2.306,00	0,00	2.306,00
1045	10.991,00	4.011,00	6.980,00
1498	25.324,00	15.861,00	9.463,00
505	22.341,43	18.252,78	4.088,65
2295	24.368,52	19.153,87	5.214,65
1030	28.643,71	23.253,18	5.390,53
722	23.236,28	18.367,40	4.868,88
291	21.343,88	18.039,08	3.304,80
330	9.101,98	4.253,98	4.848,00
2321	30.539,30	20.536,30	10.003,00
2073	5.265,00	2.665,00	2.600,00
2759	2.188,00	0,00	2.188,00
2309	5.265,00	2.565,00	2.700,00
2487	5.265,00	2.565,00	2.700,00
2488	29.618,00	20.201,00	9.417,00
2485	23.893,14	18.710,63	5.182,51
TOTAL	366.400,24	244.750,22	121.650,02

A auditoria diz que "os valores dos empenhos diferem dos valores informados pelo gestor como pago aos profissionais do magistério," (fls. 2778 e 2779),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

não havendo como analisar um a um. Entretanto, examinando-se tais empenhos e as folhas de pagamento anexadas aos autos(fls 2612 a 2742), fica evidenciado que do valor total dos empenhos pagos, classificados como 40% (R\$366.400,24), R\$ 121.650,02 referem-se a despesas com Profissionais do Magistério(60%).

- III. Gastos com Restos a Pagar de 2016 sem disponibilidade, relativos a despesas com Profissionais do Magistério, pagos no exercício de 2017, que não foram computados no cálculo do índice de 2016, tampouco, no de 2017(fl. 1200/1201):

N/E Nº	Vlr Pago R\$	Data de pgtº	Objeto da Despesa
3040/16	90.749,16	29/03/2017	Folha de Pgtº/FUNDEB 60% Ensino Fundamental
3039/16	14.322,86	29/03/2017	Folha de Pgtº/FUNDEB 60% Ensino Infantil
TOTAL	105.072,02		

- IV. Inclusão do valor de R\$ 38.898,92, referente à apropriação do PASEP das folhas de pagamento do FUNDEB, conforme se demonstra:

Folha total de pgtº da Educação(A)	R\$ 2.428.277,62
Folha de pgtº da Educação FUNDEB(B)	R\$ 991.014,20
Proporção (B/A)%	40,81%
Valor pago a título de PASEP (C)	R\$ 95.317,15
Valor PASEP da Folha FUNDEB a apropriar(39,88% de C)	R\$ 38.898,92

Considerando-se os citados gastos como sendo com Profissionais do Magistério, custeados com recursos do FUNDEB, no exercício de 2017, o total aplicado atinge o montante de R\$ **1.172.987,35**, que representam **66,22%** dos recursos recebidos, conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

1. Rec. do FUNDEB(Cota-parte + Comp/União)	1.771.141,85
2. Gastos com Remuneração de Profissionais do Magistério custeados com recursos do FUNDEB, informados pela Auditoria	719.989,39
3. Adições do Relator	452.997,96
4. Total Real dos Gastos com Remuneração de Profissionais do Magistério custeados com recursos do FUNDEB	1.172.987,35
5. Valor mínimo exigido para aplicação (60%)	1.062.685,11
6. Percentual aplicado	66,22%

3. Omissão de valores da Dívida Fundada – o valor total da dívida consolidada, informado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, no tocante aos Precatórios e ENERGISA difere em R\$ 85.422,87, daquele apurado pela auditoria(fl. 2.252), demonstrando assim, não serem confiáveis os registros contábeis de modo a viabilizar uma análise mais criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, impossibilitando, assim, a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, todavia, tal fato não resultou em dano ao erário, porém, enseja recomendação à gestão do mencionado município para o aprimoramento de seus registros contábeis de forma a não mais apresentar tais distorções. Sob pena de estar causando embaraço ao exercício do controle externo.

4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 9-A,§, da Constituição Federal - o gestor do mencionado município efetuou repasse do duodécimo ao Poder Legislativo nos meses de março(dia 21) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

novembro(dia 29), após o dia 20 de cada mês, configurando assim, segundo a auditoria, crime de responsabilidade do prefeito.

No que concerne a essa irregularidade a defesa alega:

“O repasse não aconteceu em 20/03/2017, devido ao bloqueio efetuado pelo INSS, sem dolo do Prefeito. A prova da ausência de dolo se encontra no extrato da conta do FPM de Cacimba de Areia em 20/03/2017, e, tomada de decisão do Prefeito em transferir de outras contas, um dia após a data de 20/03/2018.

A quota parte do repasse de novembro de 2017, aconteceu com o valor R\$ 41.359,80 da conta do FPM da Prefeitura, número de conta 7.429-2 Banco do Brasil de Patos, para a conta da Câmara de Cacimba de Areia de nº 40.611-2, mesma agência do Banco do Brasil de Patos, em data de 20/11/2017. O extrato da conta do FPM, principal conta de receita da Prefeitura, em 20/11/2017, documento anexo, comprova que somente entrou líquido na referida conta, R\$ 41.370,73 (Retirados os valores de retenções automáticas de PASEP, FUS e FUNDEB), pois, a queda do FPM foi bastante severa em 20/11/2017, que sequer permitiu o repasse total da Câmara Municipal, sendo obrigado a complementar o valor do duodécimo de novembro de 2017 em data de 29/11/2017, com recursos que aportaram na conta do ICMS de número 13.003-6 da agência 0151-1 (Banco do Brasil de Patos).

Assim, mais uma vez, sem dolo do Prefeito, por ausência suficiente da quota parte do FPM de 20/11/2017, o Prefeito teve que repassar o que tinha em conta, e, depois repassar mais R\$ 5.000,00 no mesmo mês em data posterior ao dia 20/11/2017.

A prova da ausência de dolo, foi o repasse do que existia em conta do FPM, e, complementação do duodécimo em valores que chegaram depois nos cofres da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

Os demais meses, foram feitos os repasses regulares, em datas limites da CF/88, salvo os dois meses de março e novembro, que os repasses ocorreram conforme disponibilidade financeira da Prefeitura, como provam os extratos e demais documentos anexos”.

Diante da comprovação dos fatos alegados, entendo não existir dolo ou má fé por parte do gestor, desaparecendo portanto, o crime do Art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88.

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 419.247 - foram recolhidos a título de obrigações patronais de competência de 2.017 ao RGPS, o valor de R\$ 871.576,25, representando 67,52% do valor estimado.

Assim sendo, verifica-se que foi pago **63,65%** do valor devido ao RGPS, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), fato que enseja emissão de parecer favorável, todavia, merece aplicação de multa e representação ao mencionado instituto de previdência, bem como seja recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

6. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 101.767,95 - tais despesas referem-se: R\$ 51.605,77(serviços de pintura pagos a duas empresas); R\$ 30.000,00(dois shows artísticos); R\$ 10.309,27(assessoria jurídica) e R\$ 9.852,91(fabricação de próteses dentárias) , representando apenas 0,81% da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

Orçamentária Total da Prefeitura(R\$ 12.507.112,29), merecendo a meu ver aplicação de multa e recomendação.

Diante do exposto e considerando que foram atingido todos limites de gastos em despesas condicionadas e não sendo as irregularidades remanescentes de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA- PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, concernentes ao exercício de 2017, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **Declare o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.
2. **Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos**, relativas ao exercício financeiro de 2.017.
3. **Aplique multa, ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos**, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 40,82 URF/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
4. **Recomende** à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/18

É o voto.

João Pessoa, em 05 de dezembro de 2.018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL